PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 072025

Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico pericial que atesta Transtorno do Espectro Autista (TEA) para os fins que especifica, no âmbito do Município de Porto Nacional - TO, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, Estado do Tocantins, APROVOU, e Eu, **Prefeito Municipal**, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° Fica determinado que o laudo médico e/ou laudo médico pericial que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência, previstos na legislação do Município de Porto Nacional, terão validade por prazo indeterminado.

§ 1° A apresentação do(s) laudo(s) previsto(s) no caput deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência no Município de Porto Nacional - TO.

§ 2° A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se aplica tanto para a rede de serviços públicos, quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2° Os laudos previstos no art. 1° desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

I - indicação do nome completo da pessoa com deficiência;

II - indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID);

III - indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos laudos médicos periciais de que trata a presente Lei sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 3° Sem prejuízo do previsto no caput do art. 1° desta Lei, é assegurada à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em nome próprio ou por intermédio de seu responsável legal, a obtenção de laudos atualizados, por meio da rede pública ou privada de saúde, que indiquem a evolução ou agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas legais vigentes e demais orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde (MS) e Conselho Federal de Medicina (CFM).

Parágrafo único. Mediante a emissão de laudo mais atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Porto Nacional - TO, o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública Municipal, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados de forma legal.

Art. 4° Os entes públicos e privados que prestem serviços ou concedam benefícios às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), poderão requerer a reavaliação médica e/ou pericial, para expedição de laudos atualizados, com periodicidade mínima de 03 (três) anos, fundamentada na necessidade de revisão de protocolos de atendimento e acompanhamento, em face da evolução ou agravamento da deficiência preexistente.

§ 1° Fica vedada a suspensão ou alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos e privados, em favor de pessoas com TEA, até a expedição de novo laudo médico ou laudo médico pericial, quando requisitado nos termos do caput deste artigo.

Art. 5° Os laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto no inciso II do art. 3° da Lei Federal n° 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Vereador José Júnio Batista dos Santos, aos XX dias do mês de XXX do ano 2025.

JUSTIFICATIVA

A Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) representa um avanço nas garantias dos direitos das pessoas com autismo no Brasil, pois com o advento dessa lei, o Transtorno do Espectro Autista passou a ser considerado deficiência e ter todos os amparos legais.

O Transtorno do Espectro Autista é uma deficiência permanente, no qual não pode ser revertida. Diante disso, **não há justificativa para exigir a atualização periódica do laudo médico, principalmente, pelas escolas para disponibilização dos acompanhantes educacionais.**

As dificuldades enfrentadas pela família no dia a dia para cuidar dos entes com esse transtorno são imensas, bem como conseguir os tratamentos e medicamentos necessários. A maioria das famílias não possuem condições de arcar com o tratamento dependendo exclusivamente do SUS, e por essa razão, se torna inviável conseguir a atualização dos laudos médicos de forma periódica, o que prejudica demasiadamente a pessoa com TEA.

Segundo uma pesquisa realizada pelo **Centro de Controle de Doenças e Prevenção dos Estados Unidos, em 2023,** a cada 36 (trinta e seis) crianças de até 8 (oito) anos, 01 (uma) foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista.

No Brasil, ainda não temos nenhum dado oficial sobre a quantidade de pessoas com esse diagnóstico, mas fazendo uma transposição com os dados do Estados Unidos, estima-se que existam **4,84 (quatro vírgula oitenta e quatro) milhões de pessoas com autismo no país.**

Importante mencionar, que no CEMAN de Porto Nacional – TO, atualmente é atendido mais de 60 (sessenta) crianças, além de contar com uma lista de espera enorme. Se, por exemplo, as crianças atendidas e que estão na lista de espera, ficar à mercê de atualização periódica do seu laudo para manter seu tratamento ou ter direito ao mesmo, haverá um prejuízo irreparável no seu quadro clínico.

Portanto, tornar o laudo médico sem prazo de validade facilitará a vida desse segmento populacional, acabando com a burocracia e garantindo o acesso a diversos serviços, direitos e benefícios.

Câmara dos Vereadores de Porto Nacional, em 17 de fevereiro de 2025.

José Junio Batista dos Santos

VEREADOR

Apresentado em
Data 18/02/24

APROVADO EM 1° VOTAÇÃO
DATA: 27/02/25

APROVADO EM 2° VOTAÇÃO
DATA: 28/02/25